

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal Superior de Justicia de Castilla-La Mancha (Espanha) em
4 de outubro de 2019 – KM/Subdelegación de Gobierno de Albacete**

(Processo C-731/19)

(2019/C 432/34)

Língua do processo: espanhol

Órgão jurisdicional de reenvio

Tribunal Superior de Justicia de Castilla-La Mancha

Partes no processo principal

Recorrente: KM

Recorrida: Subdelegación de Gobierno de Albacete

Questão prejudicial

É compatível com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia relativa aos limites do efeito direto das diretivas a interpretação do Acórdão de 23 de abril de 2015, Zaizoune (C-38/14, EU:C:2015:260) ⁽¹⁾ no sentido de que a Administração e os tribunais espanhóis podem aplicar diretamente a Diretiva 2008/115/CE ⁽²⁾ em detrimento do nacional do Estado terceiro, omitindo ou não aplicando disposições internas mais favoráveis em matéria sancionatória, com o agravamento da sua responsabilidade penal e eventual inobservância do princípio da legalidade penal; e reside a solução para a incompatibilidade da legislação espanhola com a diretiva, não na aplicação direta da diretiva, mas numa reforma legal, ou num dos meios previstos no direito [da União] para impor a um Estado a devida transposição das diretivas?

⁽¹⁾ EU:C:2015:260.

⁽²⁾ Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular (JO 2008, L 348, p. 98).

Ação intentada em 23 de outubro de 2019 – Comissão Europeia/Reino de Espanha

(Processo C-788/19)

(2019/C 432/35)

Língua do processo: espanhol

Partes

Demandante: Comissão Europeia (representantes: N. Gossement e C. Perrin, agentes)

Demandado: Reino de Espanha

Pedidos da demandante

— Pede ao Tribunal de Justiça que se digne declarar que o Reino de Espanha:

— Ao estabelecer consequências do incumprimento da obrigação informativa relativamente aos bens e direitos no estrangeiro ou de apresentação extemporânea do «Modelo 720», que determinam a qualificação dos referidos ativos como mais-valias não justificadas que não prescrevem;

- Ao aplicar automaticamente uma coima pecuniária fixa de 150 % no caso de incumprimento da obrigação informativa relativamente aos bens e direitos no estrangeiro ou de apresentação extemporânea do «Modelo 720»;
- Ao aplicar coimas pecuniárias fixas por incumprimento da obrigação de informação relativamente aos bens e direitos no estrangeiro ou por apresentação extemporânea do «Modelo 720», cujo nível é superior ao das sanções previstas pelo regime geral para infrações semelhantes;
- não cumpriu as obrigações que lhe incumbem ao abrigo dos artigos 21.º, 45.º, 56.º e 63.º TFUE e dos artigos 28.º, 31.º, 36.º e 40.º do Acordo EEE.
- condenar o Reino de Espanha nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O direito fiscal espanhol impõe aos residentes fiscais em Espanha a obrigação de declarar determinados bens e direitos localizados no estrangeiro através de um formulário de declaração fiscal («Modelo 720»). Em caso de incumprimento ou de cumprimento incorreto da referida obrigação, aplica-se um regime de sanções específico.

A Comissão conclui que as sanções que consistem na qualificação dos ativos como mais-valias, a não aplicação das regras normais de prescrição e as coimas pecuniárias fixas constituem uma restrição às liberdades fundamentais do TFUE e do EEE. Embora, em princípio, estas medidas possam ser adequadas para alcançar os objetivos prosseguidos da prevenção e da luta contra a evasão e fraude fiscal, são desproporcionadas.

Ação intentada em 29 de outubro de 2019 – Comissão Europeia/República da Áustria

(Processo C-796/19)

(2019/C 432/36)

Língua do processo: alemão

Partes

Demandante: Comissão Europeia (representantes: Walter Mölls, Cécile Vrignon)

Demandada: República da Áustria

Pedidos da demandante

A demandante pede que o Tribunal de Justiça se digne:

- declarar que a República da Áustria não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 3.º, alínea a), da Diretiva 2007/59/CE ⁽¹⁾, ao ter designado como autoridade competente para efeitos da referida diretiva uma autoridade diferente da autoridade responsável pela segurança a que se refere o artigo 16.º da Diretiva 2004/49/CE ⁽²⁾;
- condenar República da Áustria nas despesas.